

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL I (TA)

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

Tópicos de correção do exame de coincidências de 27 de janeiro de 2021

I

Anabela era uma escultora promissora: aproveitava cascas de amendoins, amêndoas e outros frutos secos para construir figuras de atletas em tamanho real. Porém, deslumbrada pelo sucesso, decidiu adquirir prata para fazer figuras “como deve ser”. Para o efeito, pediu um empréstimo ao **Banco Mais**, cujas prestações rapidamente deixou de conseguir pagar. O banco pretende agora executar simultaneamente **Anabela**, o seu marido **Carlos** e também **Diana**, que garantiu ao banco o pontual cumprimento da dívida. *Quid iuris?* (7 valores)

Tópicos:

Em primeiro lugar, pretendia saber-se se Carlos podia ser executado para cobrança coerciva da dívida de Anabela ao Banco Mais. Sendo Anabela “artista”, não se qualificam os atos por si praticados como comerciais (arts. 2.º e 230.º, §§1.º e 3.º, 464.º/3º CCom), não sendo a mesma qualificável como comerciante (art. 13.º CCom). Independentemente da qualificação do empréstimo como ato unilateralmente comercial, não seria assim aplicável a presunção do art. 15.º CCom nem o disposto no art. 1691.º/1, d) CC. A dívida não era comum nem comunicável, mas sim própria de Anabela. Seria então aplicável o art. 1696.º e não o art. 1695.º CC: só respondiam os bens próprios de Anabela e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns do casal.

Em segundo lugar, pretendia saber-se se Diana podia ser executada simultaneamente com Anabela. A resposta depende da qualificação da garantia prestada como fiança comercial (arts. 627.º ss. CC e 101.º CCom). Discussão sobre se o empréstimo é ou não um ato unilateralmente comercial: operação de banco (art. 362.º CCom); Anabela não contrai o empréstimo para financiar qualquer ato mercantil (art. 394.º); aplicação do art. 99.º CCom que estende o direito comercial aos atos unilateralmente comerciais; aplicação do regime da solidariedade passiva a Diana por força do art. 101.º CCom (arts. 512.º, 518.º, 519.º CCom). Não se aplica portanto o benefício de excussão próprio da fiança civil (art. 638.º CC).

II

Perante tudo isto, **Anabela** optou por uma “fuga para a frente”: convenceu a sua tia **Elisabete** a investir e dedicou-se ao deslumbrante mundo dos cachorros quentes. Arrendou uma loja em Alfama onde vende cachorros de grande

qualidade, de acordo com uma receita que guarda com grande segredo. Os turistas que visitam a cidade adoram o “Canil de Alfama” – assim se pode ler no toldo da loja – que rapidamente se tornou uma referência entre turistas e moradores do simpático bairro. A pressão, porém, acabou por vencê-la. Vendeu então a loja à sua tia **Elisabete**, aproveitando para compensar o que lhe devia, declarando num guardanapo de papel: «*vendo por este meio o Canil de Alfama à minha querida tia Elisabete*». Passados uns dias, porém, **Elisabete** ligou furiosa a **Anabela**: ninguém encontra a famosa receita que esta guardava com grande segredo e o fornecedor das salsichas (**Filipe**) veio cobrar as muitas faturas em atraso. *Quid iuris? (7 valores)*

Tópicos:

Qualificação do Canil de Alfama como estabelecimento comercial e da sua venda como trespasse. Discussão em torno da natureza do estabelecimento e razão de ser da regulação do trespasse em diferentes diplomas, com diferentes ponderações axiológicas.

Distinção entre os efeitos internos e externos do trespasse e enquadramento do caso.

Quanto aos efeitos internos, importava colocar a questão ao nível das perturbações na relação obrigacional. Discussão sobre a delimitação do objeto da compra e venda: o contrato abrange a receita? Interpretação do contrato à luz dos arts. 236.º ss. CC e os âmbitos do trespasse. Em caso afirmativo, há incumprimento e, logo, fundamento de responsabilidade civil obrigacional (art. 798.º CC).

Quanto aos efeitos externos, novamente pela interpretação do contrato seria necessário determinar se houve ou não transmissão de dívidas já vencidas, independentemente das cessões de posições contratuais. Novamente: discussão dos âmbitos do trespasse. Em caso afirmativo, seria aplicável o art. 595.º CC.

Seria ainda valorizada a discussão em torno da forma do contrato de trespasse e o alcance das normas sectoriais. Em particular, o facto de o art. 1112.º/3 CC, que exige forma escrita, só relevar quando esteja em causa a transmissão da posição do arrendatário, para tutela do senhorio.

III

Para sossegar o **Filipe** quanto ao pagamento das faturas em atraso e assegurar a continuidade do fornecimento, **Elisabete** pediu ao seu banco – por coincidência, o **Banco Mais** – que emitisse a favor daquele uma garantia bancária “autónoma e à primeira solicitação”. Contudo, ainda antes de

decorrido o prazo acordado com **Elisabete, Filipe** exigiu ao **Banco Mais** o pagamento do montante garantido, porque precisa do dinheiro para pagar salários. Pode o **Banco Mais** recusar-se a pagar, nomeadamente invocando o princípio da tipicidade dos negócios unilaterais para sustentar a invalidade da garantia? (6 valores)

Tópicos:

Qualificação da garantia com uma garantia pessoal prestada pelo Banco Mais, cujo património passa assim a responder para satisfação do credor (art. 601.º CC).

Explicação da autonomia (como contrário da acessoriedade que caracteriza a fiança) e da automaticidade que caracterizam a garantia bancária autónoma à primeira solicitação.

Análise dos esquemas negociais típicos inerentes a este tipo de garantias. Em especial, a relação contratual tripartida (cliente, banco, beneficiário). Não está em causa um negócio unilateral.

Discussão da jurisprudência sobre abuso de direito (art. 334.º CC) na execução deste tipo de garantias e possibilidade de recusa de pagamento pelo banco.